

Estes números, depois de devidamente ordenados, serão publicados no *Diário do Governo* e em dois jornais da sede da sociedade onde se realiza o sorteio.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1924.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro*.

D. do G. n.º 251.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 4:271

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja provisoriamente isenta de franquia toda a correspondência que a Casa dos Filhos dos Soldados Portugueses expedir para as autoridades civis ou militares, devendo a mesma transitar aberta.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1924.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro*.

D. do G. n.º 251.

Portaria n.º 4:272

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja provisoriamente autorizada a Associação Protectora da Árvore a corresponder-se oficialmente pelo correio com todas as autoridades, repartições e funcionários sobre assuntos de sua competência, devendo a referida correspondência circular aberta.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1924.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro*.

D. do G. n.º 251.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Diploma legislativo colonial n.º 46

(Decreto)

Havendo o diploma legislativo colonial n.º 38, de 5 de Setembro de 1924, determinado que o Governo Central estabeleça a que classe, daquelas que por esse diploma foram criadas, pertence cada um dos cargos civis coloniais de nomeação metropolitana, isto é, os cargos de secretário provincial e de funcionários de quadros comuns a mais de uma colónia: hei por conveniente, usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos cargos constantes da tabela abaixo designada corresponde, para os efeitos do artigo 1.º do diploma n.º 38, de 1924, a classificação que lhes vai atribuída:

Classe 1.ª Secretário provincial.
Classe 2.ª Auditor fiscal.

Classe 3.ª Juiz da Relação, procurador da República, auditor adjunto, director de fazenda provincial, inspector de 1.ª classe dos correios e telégrafos, engenheiros inspector e director de obras públicas, administrador do circulo aduaneiro de Angola.

Classe 4.ª
Classe 5.ª Juiz de direito, director de fazenda adjunto e distrital, inspector de 2.ª classe dos correios e telégrafos, engenheiro subalterno com mais de cinco anos de serviço em obras públicas das colónias, chefe de serviço aduaneiro do quadro de Angola e S. Tomé.

Classe 6.ª Delegado de comarca, conservador, juiz municipal e subdelegado (sendo bacharéis), subdirector de fazenda, inspector de 3.ª classe dos correios e telégrafos, engenheiro com menos de cinco anos de serviço em obras públicas das colónias e architecto.

Classe 7.ª
Classe 8.ª
Classe 9.ª
Classe 10.ª Secretário da Relação, escriptor de direito, contador revedor, contador distribuidor da comarca de Lourenço Marques, condutor de 1.ª classe de obras públicas, primeiro official e tesoureiro do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé.

Classe 11.ª
Classe 12.ª Condutor de 2.ª classe de obras públicas, segundo official do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé.

Classe 13.ª Agente de civilização.
Classe 14.ª
Classe 15.ª Terceiro official do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé.

Classe 16.ª Primeiro aspirante do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé.

Classe 17.ª Segundo aspirante do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé.

Classe 18.ª
Classe 19.ª
Classe 20.ª

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro António de Bulhão Pato*.

D. do G. n.º 251 (rect. no D. do G. n.º 263).

Diploma legislativo colonial n.º 47

(Decreto)

O diploma legislativo colonial n.º 38, de 5 de Setembro de 1924, determina que todos os funcionários civis das colónias sejam distribuídos por vinte classes, a cada uma das quais corresponde, na metrópole, um vencimento metropolitano de categoria expresso em escudos, e, em cada colónia, um ordenado colonial expresso em moeda local. Ao Governo central cumpre estabelecer aquele vencimento metropolitano, como aos governos coloniais, sob a sanção do Poder Executivo, fica competindo determinar o ordenado colonial correspondente a cada uma das referidas classes. No desempenho dessa atribuição, conferida ao Governo central, e usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento metropolitano de cada uma